

Aviso Prévio

Art. 487, CLT - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951);

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951);

Art. 1o - O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa;

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. **LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011;**

Contagem do Aviso Prévio: exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, conforme disposto na Súmula nº 380, TST;

Aviso Prévio Trabalhado: o acerto rescisório deverá ser realizado “até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.”;

Aviso Prévio Indenizado: o acerto rescisório deverá ser realizado “até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.”.